



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Informa que a vaga resultante da morte do Deputado Adalberto Hussene Pereira é preenchida pelo candidato Luciano Simão.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 69/97:

Publica o Estatuto-tipo das Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 70/97:

Regulariza as tarifas para água bruta.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo ocorrido a morte do senhor Deputado Adalberto Hussene Pereira e observado o preceituado no n.º 1 do artigo 214 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, bem como as disposições combinadas dos artigos 5 e 11 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, comunica-se que a vaga deixada pelo mandatário Adalberto Hussene Pereira é preenchida pelo candidato Luciano Simão.

Publique-se.

Maputo, 10 de Junho de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 69/97

de 17 de Setembro

Pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, foi criado o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, e os seus objectivos, atribuições e competências definidas pelo Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro.

Tornando-se necessário definir a estrutura e funções das Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia, que asseguram a implementação, a nível provincial, dos objectivos e funções definidas e após a aprovação da Comissão da Administração Estatal, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1. É publicado o Estatuto-tipo das Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 2. As Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia têm como atribuição fundamental realizar e controlar a aplicação uniforme das políticas da investigação geológica e a exploração dos recursos minerais e energéticos, com base nos princípios, objectivos, normas e programas definidos pelos órgãos centrais do aparelho de Estado.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 4 de Março de 1997. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

1. A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia é o Órgão Provincial do aparelho de Estado para a planificação, direcção e coordenação da área dos recursos minerais e energia, realizando e controlando a aplicação unitária da política de investigação geológica e a exploração dos recursos minerais e energéticos.

2. A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, abreviadamente designada por DIPREME, está inserida na estrutura do Governo Provincial e observa o princípio da dupla subordinação em relação a este Órgão e ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

SECÇÃO II

Áreas de actividade

ARTIGO 2

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, a Direcção Provincial dos Recursos Minerais e

Energia abarca as seguintes áreas de actividade:

- a) Área Geológica;
- b) Área Mineira;
- c) Área de Energia;
- d) Área de Carvão e Hidrocarbonetos

SECÇÃO III

Objectivos e funções da Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

ARTIGO 3

São objectivos da Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Garantir a implementação da política de investigação geológica e a exploração dos recursos minerais e energéticos através da rede de investigações da província e o seu desenvolvimento com base nas determinações dos planos centrais, nas decisões do Ministério dos Recursos Minerais e Energia e do Governo Provincial, de acordo com as necessidades do desenvolvimento territorial;
- b) Dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições do sector, garantindo-lhes o apoio técnico, metodológico e administrativo;
- c) Apoiar e coordenar as acções específicas relativas a área dos recursos minerais e energia e outras entidades que desenvolvam actividades no campo de investigação geológica e na exploração dos recursos minerais e energéticos;
- d) Fiscalizar as actividades das várias entidades na área de energia e recursos minerais e emitir licenças e autorizações nos termos da lei e das competências atribuídas pelo Ministro;
- e) Fiscalizar e controlar a reconstituição e recuperação dos terrenos, nas áreas exploradas, nomeadamente escombros, entulhos e outros, bem como os efeitos da deposição de resíduos resultantes das actividades geológico-mineiras;
- f) Zelar pela observância das normas de protecção e preservação das reservas minerais, energéticas e do meio ambiente.

SECÇÃO IV

Estruturas

ARTIGO 4

A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia tem as seguintes estruturas:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Recursos Minerais;
- c) Departamento de Energia;
- d) Repartição de Administração e Finanças;
- e) Repartição de Recursos Humanos.

SECÇÃO V

Funções das estruturas

ARTIGO 5

1. A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia é dirigida por um Director Provincial nomeado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia ouvido o Governador da Província ou sob sua proposta

2. O Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia é individualmente responsável perante o Governador

da Província e o Ministro dos Recursos Minerais e Energia pelo cumprimento das funções que lhe estão atribuídas.

3. Compete ao Director Provincial:

- a) Dirigir a execução, em toda a província, das leis e decisões do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, do Governador da Província, bem como as deliberações do Governo Provincial;
- b) Assegurar a direcção técnica, metodológica e administrativa eficaz dos recursos minerais e energéticos, em particular ao nível das instituições do sector;
- c) Dirigir os processos de elaboração, execução e controlo dos planos e garantir uma gestão racional dos recursos humanos, materiais e financeiros, aplicando uma política de austeridade no funcionamento do aparelho de Estado e das instituições subordinadas;
- d) Aplicar e fazer aplicar as normas e princípios metodológicos da força de trabalho e da política de quadros, da organização científica do trabalho, do sistema salarial da segurança social e da protecção no trabalho;
- e) Realizar os actos administrativos que lhe competam nos termos da lei e os que lhe forem delegados pelo Governador da Província ou pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 6

Departamento dos Recursos Minerais

São funções do Departamento dos Recursos Minerais:

- a) Planificar, coordenar e controlar as actividades de cartografia geológica, prospecção e pesquisa mineral, análise laboratorial e a extracção de recursos minerais;
- b) Elaborar e manter actualizado o cadastro e a estatística das actividades do sector na província;
- c) Acompanhar, coordenar e apoiar tecnicamente a actividade das unidades e empresas do ramo na província;
- d) Orientar, organizar e emitir parecer sobre os processos relativos ao licenciamento para a extracção dos recursos minerais no que respeita aos aspectos técnicos;
- e) Manter a estatística das actividades de produção, bem como controlar o cumprimento das normas sobre o armazenamento, tratamento e transporte dos recursos minerais;
- f) Organizar o registo e arquivo da informação e documentação relativa ao sector.

ARTIGO 7

Departamento de Energia

São funções do Departamento de Energia:

- a) Emitir licenças sobre instalações eléctricas públicas ou privadas e fiscalizar o seu funcionamento;
- b) Organizar os processos relativos à atribuição de licenças de estabelecimento e de exploração de instalações eléctricas;
- c) Promover, em coordenação com as demais autoridades locais, o desenvolvimento dos sistemas de produção e de distribuição de energia eléctrica, em particular a nível das sedes distritais

não servidas pela rede eléctrica nacional (não abastecidas pela EDM);

- d) Promover o desenvolvimento e utilização de energias novas e renováveis, nomeadamente, hídricas, solares, eólicas e geotérmicas, procedendo ao levantamento e estudo das zonas propícias para a sua instalação;
- e) Proceder ao levantamento e estudo das necessidades e possibilidades de construção de micro e mini centrais hídricas incluindo a reabilitação das existentes;
- f) Organizar e manter actualizada a informação estatística sobre as unidades de produção e distribuição de energia eléctrica existentes, bem como os dados relativos a energia gerada, consumida e a quantidade de insumos gastos no processo;
- g) Assegurar o cumprimento da regulamentação técnica de segurança das instalações eléctricas realizando auditorias e inspecções periódicas;
- h) Emitir pareceres técnicos relativos à instalação de sistema de armazenagem, transformação e distribuição dos produtos derivados do petróleo;
- i) Organizar os processos de licenciamento de instalações de armazenagem, terminais portuários para a recepção dos combustíveis e fábricas de gás e proceder à sua fiscalização;
- j) Elaborar os programas e planos anuais de abastecimento de combustíveis e acompanhar a sua execução;
- D) Controlar a qualidade dos produtos derivados do petróleo entrados na província, remetendo para a Direcção Nacional de Energia amostras destes produtos para análises, sempre que necessário;
- m) Elaborar estudos sobre as necessidades de expansão da rede de distribuição dos produtos derivados do petróleo e promover a sua instalação;
- n) Elaborar planos e programas específicos sobre a distribuição do petróleo de iluminação (parafina) pelas zonas rurais e acompanhar a sua realização;
- o) Propor, em coordenação com as entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustíveis;
- p) Controlar os preços, em particular as margens de comercialização dos combustíveis praticados pelos distribuidores, de acordo com as normas e tabelas aprovadas;
- q) Promover a utilização racional de Energias Novas e Renováveis (ENR) nas zonas rurais, em particular, os sistemas fotovoltaicos domésticos para centros de saúde, escolas e outros serviços públicos, os moinhos de vento para a captação de água;
- r) Promover, em coordenação com as entidades competentes, a utilização racional dos recursos de biomassa para geração de energia doméstica;
- s) Promover o desenvolvimento e utilização de fogões a lenha ou carvão vegetal que garantam maior eficiência e eficácia na queima do combustível;
- t) Promover, em coordenação com as entidades competentes, acções de reflorestamento, plantio de árvores e gestão comunitária dos recursos florestais com vista a sua exploração racional e sustentável para fins energéticos.

ARTIGO 8

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Zelar pela aplicação das normas administrativas, financeiras e de recursos humanos no sector;
- b) Preparar, executar e controlar os orçamentos de funcionamento e de investimento a nível provincial;
- c) Organizar os processos e assegurar a prestação de contas às entidades competentes, dentro do prazo estabelecido;
- d) Manter as estruturas do Ministério actualizadas sobre a posição dos orçamentos;
- e) Garantir a gestão e manutenção do património do sector;
- f) Assegurar a comunicação com o Ministério e demais instituições bem como o tratamento do expediente;
- g) Apoiar os sectores técnicos no decurso das suas actividades.

ARTIGO 9

Repartição de Recursos Humanos

São funções da Repartição de Recursos Humanos:

- a) Acompanhar, coordenar e controlar a execução dos Quadros de Pessoal e elaborar proposta do Quadro de Pessoal Sectorial da Província;
- b) Controlar os quadros de pessoal relativos aos lugares criados, providos e vagos e fornecer informações a Direcção Provincial de Apoio e Controlo e ao Departamento dos Recursos Humanos do Ministério;
- c) Controlar a situação funcional do pessoal do Quadro Provincial;
- d) Elaborar a proposta do Quadro Orçamentado dentro das normas vigentes;
- e) Promover os concursos para ingresso e promoção dos funcionários do quadro Sectorial Provincial, de acordo com as normas;
- f) Executar todos os procedimentos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar;
- g) Zelar pela identificação das necessidades em formação dos funcionários do Sector;
- h) Realizar e coordenar acções de treinamento e capacitação dos funcionários, de acordo com os programas elaborados.

CAPÍTULO II

Colectivo de Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

ARTIGO 10

O Colectivo de Direcção é um órgão dirigido pelo Director Provincial que tem como função assisti-lo, nomeadamente analisando e dando parecer sobre questões fundamentais da actividade do sector.

ARTIGO 11

1. O Colectivo de direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Provincial;
- b) Chefes de Departamento.

2. O Director Provincial poderá, sempre que achar conveniente, convidar os Directores Distritais dos Recursos Minerais e Energia e outros elementos que julgar necessários.

ARTIGO 12

Ao Colectivo de Direcção compete:

- a) Estudar as decisões do Estado e outras instituições relacionadas com a actividade do sector, com vista à sua correcta implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e programa do sector;
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas;
- d) Promover a troca de experiência e de informações entre dirigentes e quadros.

ARTIGO 13

O Colectivo de Direcção reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Provincial.

ARTIGO 14

Das sessões do Colectivo de Direcção lavrar-se-ão actas que serão distribuídas pelos seus membros e devidamente arquivadas depois de aprovadas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 70/97

de 17 de Setembro

A criação, em Fevereiro de 1988, da tarifa de utilização de água bruta, visava a racionalização dos consumos e a parcial satisfação dos encargos de operação e manutenção das obras hidráulicas.

As receitas cobradas, se bem que insuficientes para ajudar a suportar as despesas de manutenção, serviram para proporcionar maior operacionalidade às entidades gestoras de água.

A tarifa, porém, nunca foi ajustada, o que agora determina a sua completa ineficácia para disciplinar a utilização de água, perdendo-se, assim, um precioso instrumento de gestão dos recursos hídricos e de defesa do meio ambiente.

Havendo que corrigir esta situação, ouvido o Conselho Nacional de Água e o Ministério do Plano e Finanças e usando da competência conferida pelo artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Ministro das Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1 — 1. As tarifas para água bruta regularizada são as seguintes:

- a) 40,00 MT/m³, para água destinada a fins agrícolas;
- b) 70,00 MT/m³, para água destinada a outros fins.

2. A produção de energia eléctrica fica sujeita a regime tarifário próprio.

Art. 2. Não podendo o volume de água utilizada ser medido, será o mesmo estimado em função do tipo e dimensão da actividade exercida e da quantidade prevista de uso consumptivo.

Art. 3. Caberá às Administrações Regionais de Águas proceder ao lançamento e cobrança das tarifas de águas definidas nos artigos anteriores, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 18 de Agosto de 1997. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.